

The logo for CEUB (Centro de Estudos Urbanos e Regionais) is displayed in a stylized white font on a dark red background.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

# REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**As licenças compulsórias  
como mecanismo de auxílio  
à concretização do objetivo o  
desenvolvimento sustentável 3  
da Agenda 2030 da ONU**

**The role of compulsory licenses in  
achieving the goal of sustainable  
development for health and well-  
being of the UN 2030 Agenda**

Júlia Cavalcanti Roman

Cristiani Fontanela

Suelen Carls

VOLUME 14 • Nº 2 • AGO • 2024

# Sumário

<b>1. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, TEMAS EMERGENTES E POLÊMICOS</b> .....	<b>15</b>
<b>“DIREITO TINHA, O QUE FALTAVA ERA O ACESSO” : UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL</b> .....	<b>17</b>
Henderson Fürst, Lorenna Medeiros Toscano de Brito e Mariana de Siqueira	
<b>UM QUADRO DE INJUSTIÇAS: POBREZA E DIGNIDADE MENSTRUAL E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL</b> .....	<b>36</b>
Nathália Lipovetsky e Silva e Diego Márcio Ferreira Casemiro	
<b>JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL: O PARADOXO DO PROIBICIONISMO NO CONTROLE DE DROGAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE</b> .....	<b>56</b>
Luiz Fernando Kazmierczak, Leonardo Bocchi Costa e Carla Graia Correia	
<b>DOAÇÃO DE ÓRGÃOS: NUDGES PODEM AJUDAR?</b> .....	<b>78</b>
Benjamin Miranda Tabak e Ângela Maria de Oliveira	
<b>DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MÉDICA NO SUS: ESTUDO TRANSVERSAL DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTA ESTADUAIS</b> .....	<b>97</b>
Rodrigo França Gomes e Marco Antonio Pereira Querol	
<b>ESTRATÉGIAS INOVADORAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS: O USO DA TELEMEDICINA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19</b> .....	<b>115</b>
João Mendes Rocha Neto, Paulo Estevão Rodrigues Machado, Gláucia Costa Moraes e Juliane Aparecida Bundhak	
<b>POLÍTICA DISTRITAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO: QUAIS OS CAMINHOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO?</b> .....	<b>139</b>
Helen Altoé Duar Bastos, Clara Cecília Ribeiro de Sá, Andhressa Araújo Fagundes e Verônica Cortez Ginani	
<b>GASTOS COM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE EM MUNICÍPIOS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DO CEARÁ DE 2018 A 2021</b> .....	<b>158</b>
Diógenes Farias Gomes e Camila Cristina Ripardo da Silva	
<b>2. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA</b> .	<b>182</b>
<b>PROCESSO DE INOVAÇÃO NA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NACIONAL: DESAFIOS PARA O INCREMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>184</b>
Rodrigo Mikamura Garcia e Daniel Nagao Menezes	

**AS LICENÇAS COMPULSÓRIAS COMO MECANISMO DE AUXÍLIO À CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 3 DA AGENDA 2030 DA ONU ..... 201**  
Júlia Cavalcanti Roman, Cristiani Fontanela e Suelen Carls

**MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS: A REGULAÇÃO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS POR MEIO DA CMED ..... 228**  
Rômulo Goretti Villa Verde, Liziene de Oliveira Rodrigues e Marcos Vinício Chein Feres

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE, PANDEMIA E QUESTÕES CORRELATAS ..... 244**

**UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA: OS PRIMEIROS DUZENTOS DIAS DE LEGISLAÇÃO COVID-19 ..... 246**  
Daniel Luciano Gevehr e Ana Cristina Tomasini

**CPI DA COVID E A NECROPOLÍTICA DESVELADA: A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE EXTERMÍNIO POPULACIONAL ..... 265**  
Leonardo Bocchi Costa, Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ENTRE RECOMENDAÇÕES E MEDIAÇÕES DE CONFLITOS SOCIOJURÍDICOS ..... 284**  
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti, Ana Mônica Medeiros Ferreira, Haroldo Helinski Holanda e Myrella Santos da Costa

**FUNDOS DE REPARAÇÃO NO DIREITO DE DANOS: UM ENSAIO CONFRONTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VACINAIS BRASIL – ARGENTINA NA COVID-19 ..... 305**  
Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Felipe Rhamnusia de Lima e Raphael Saydi Macedo Mussi

**CRISE SANITÁRIA DA COVID-19 E AS ESTRATÉGIAS DOS BUROCRATAS EM NÍVEL SUBNACIONAL PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ..... 327**  
Fábio Resende de Araújo, Dinara Leslye Macedo e Silva Calazans, Luciana Laura Gusmão Cordeiro, Cleidson Costa de Lima e Antonio Teófilo Pinheiro Neto

### **4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO ..... 344**

**AS TUTELAS INDIVIDUAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFICÁCIA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO ..... 346**  
Gilberto Fachetti Silvestre e Lilian Márcia Balmant Emerique

### **5. POLÍTICAS PÚBLICAS E NOVAS TECNOLOGIAS ..... 375**

**INTROSPECTING THE DIGITAL DYNAMICS: RECONNECTING THE INTERPLAY BETWEEN PRIVACY, SURVEILLANCE, AND GOVERNANCE IN THE GLOBAL LANDSCAPE, WITH A SPECIAL FOCUS ON INDIA ..... 377**  
Neha Agashe e Anuttama Ghose

<b>EL FUTURO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL MARCO EUROPEO.....</b>	<b>396</b>
Emilia María Santana Ramos	
<b>6. POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIALIZAÇÃO .....</b>	<b>417</b>
<b>CONSTITUTIONAL ADJUDICATION, NON-LEGAL EXPERTISE AND HUMILITY .....</b>	<b>419</b>
Ana Paula de Barcellos	
<b>USER-CENTRIC APPROACH: INVESTIGATING SATISFACTION WITH PORTUGUESE JUSTICE SERVICES</b>	<b>440</b>
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Maria Beatriz Sousa, Sandra Patrícia Marques Pereira e Fabrício Castagna Lunardi	
<b>7. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>464</b>
<b>COMUNALIZAR LOS HUMEDALES URBANOS: UNA PROPUESTA PARA UNA GOBERNANZA LOCAL, DEMOCRÁTICA Y EFICIENTE DEL DESARROLLO SUSTENTABLE .....</b>	<b>466</b>
Benoît Delooz Brochet	
<b>INVERSIÓN PÚBLICA Y SU INFLUENCIA EN LA REDUCCIÓN DE LA POBREZA MONETARIA EN LA REGIÓN DEL CUSCO PERIODO 2008-2021: UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA.....</b>	<b>488</b>
Armando Tarco Sánchez e Luz Marina Palomino Condo	
<b>FORTALECIMIENTO DE LOS PROCESOS DE APROPIACIÓN SOCIAL DEL CONOCIMIENTO EN LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS EN LA REGIÓN OCCIDENTE DE COLOMBIA.....</b>	<b>502</b>
Jhon Jairo Mosquera Rodas e Milena Velandia Tamayo	

# As licenças compulsórias como mecanismo de auxílio à concretização do objetivo o desenvolvimento sustentável 3 da Agenda 2030 da ONU\*

## The role of compulsory licenses in achieving the goal of sustainable development for health and well-being of the UN 2030 Agenda

Júlia Cavalcanti Roman\*\*

Cristiani Fontanela\*\*\*

Suelen Carls\*\*\*\*

### Resumo

Com a criação e a necessidade de efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis (ODSs) da Agenda 2030 da ONU, em especial do desenvolvimento sustentável da saúde e do bem-estar, é necessário discutir o papel dos Direitos de Propriedade Intelectual e das licenças compulsórias. O objetivo deste artigo é verificar o potencial das licenças compulsórias como mecanismo de apoio à concretização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3. O método utilizado é o dedutivo, com uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório. Além disso, foram adotadas técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Ao fim, o trabalho propõe uma reflexão e análise que busca responder o problema central da pesquisa, contrapondo os Direitos de Propriedade Industrial com as licenças compulsórias e a promoção do Direito à Saúde e ao Bem-estar, encontrando um ponto de equilíbrio entre os direitos em questão, e concluindo se as licenças compulsórias constituem, de fato, um mecanismo de concretização do Objetivo 3 da Agenda 2030. Conclui-se que as licenças compulsórias agem como mecanismo de concretização do Objetivo 3 da Agenda 2030 da ONU e, ainda, preservam, em medida, os Direitos de Propriedade Intelectual.

**Palavras-chave:** licença compulsória; patente; propriedade intelectual; saúde; bem-estar; Agenda 2030.

### Abstract

With the creation and the need to implement the Sustainable Development Goals (SDGs) of the UN 2030 Agenda, in particular the sustainable development of health and well-being, it is necessary to discuss the role of Intellectual Property Rights and compulsory licenses. The objective of the article is to verify the potential of compulsory licenses as a mechanism to

\* Recebido em: 19/01/2023

Aprovado em: 25/01/2023

\*\* Mestre em Direito, Cidadania e Socioambientalismo. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Guarapuava. E-mail: juliaroman123@hotmail.com.

\*\*\* Doutora em Direito pela UFSC. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Grupo de pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. E-mail: cristianifontanela@unochapeco.edu.br.

\*\*\*\* Doutora em Direito pela UFSC e Universidade de Oxford. Pesquisadora Sênior do Max Planck Institute for Innovation and Competition. E-mail: su.carls@gmail.com.

support the achievement of Sustainable Development Goal 3. The method used is deductive, with a qualitative and exploratory approach. In addition, bibliographic review and document research techniques were adopted. In the end, the work proposes a reflection and analysis that seeks to answer the central problem of the research, opposing Industrial Property Rights with compulsory licenses and the promotion of the Right to Health and Well-being, finding a balance between the rights in question and concluding whether compulsory licenses are in fact a mechanism for achieving Goal 3 of the 2030 Agenda. And, it is concluded that compulsory licenses act as a mechanism for achieving Goal 3 of the UN 2030 Agenda and still preserve, to an extent, Intellectual Property Rights.

**Keywords:** compulsory license; patent; intellectual property; health; well-being; Agenda 2030.

## 1 Introdução

Os Direitos de Propriedade Intelectual foram surgindo e passando por aprimoramentos ao longo do tempo. Eles objetivam, dentre outros, a proteção dos direitos dos autores/inventores contra abusos de terceiros perante suas obras e criações.

Em relação a esse grande grupo de direitos (Propriedade Intelectual), há os Direitos de Propriedade Industrial, e estes contam com alguns mecanismos de proteção. Entre eles, destacam-se as patentes, que podem ser explicadas como a concessão de exclusividade de exploração de produtos e processos ao titular, por um período determinado de tempo e seguindo as regras específicas, determinadas pela legislação. No Brasil, elas são analisadas e concedidas por um órgão especializado, chamado Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Por um lado, o inventor revela, detalhadamente, a invenção, permitindo, assim, que um técnico no assunto possa reproduzi-la. Por outro lado, a ele são concedidos todos os benefícios como: utilização da invenção, auferimento de lucros, limitação de comércio e exploração por terceiros, meios de coibir outras pessoas — físicas ou jurídicas — de obterem vantagens pela invenção criada. Além disso, essas concessões são concedidas por um tempo determinado, a depender da modalidade de patente ou modelo de utilidade.

Resta claro que os Direitos de Propriedade Industrial conferem proteção ao invento e ao seu inventor. Entretanto, é possível enxergar uma outra vertente: a dificuldade de acesso às inovações em caso de necessidade coletiva. Esses direitos protegem um lado, mas podem acabar gerando uma forma de privilégio exclusivo da tecnologia.

Um mecanismo que limitaria esses direitos é a licença compulsória, introduzida pelo Acordo TRIPS (do inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, ou, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, (no português). Ela prevê uma relativização dos direitos do titular da patente, objetivando a proteção do bem comum. Importante ressaltar que ela não possui como intuito anular os direitos de propriedade, mas, apenas, oferecer uma possibilidade de acesso por outros produtores, por determinado período e com a devida remuneração.

Com a chegada da Pandemia do COVID-19, surgiram muitas discussões acerca do acesso a medicamentos, vacinas e o respeito do Direito à Saúde. Nesse contexto, o artigo trata sobre a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), enfocando o objetivo 3.

A Agenda 2030 é um documento que evoluiu ao longo dos anos, contando com a participação de diversos países, que concordaram com os principais Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODSs). Em relação a esse contexto, o objetivo 3 trata sobre o acesso a medicamentos e vacinas para toda a população, destacando o Direito à Saúde e ao Bem-estar.

A faceta entre os Direitos de Propriedade Industrial e a proteção da Saúde e do Bem-estar da população desafia o oferecimento de respostas. Tal missão está sendo encarada pelo Direito, que visa oferecer soluções por meio de estudos e pesquisas.

A pesquisa se orientou com base no seguinte problema: qual o potencial das licenças compulsórias como mecanismo de apoio à concretização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-estar)?

Nesse sentido, investigam-se as licenças compulsórias agem como mecanismo efetivo para a concretização da meta 3 da Agenda 2030 da ONU.

Nesse cenário, analisa-se, neste artigo, o mecanismo da licença compulsória, a contrapondo com os Direitos de Propriedade Industrial, mais especificamente das patentes e na forma que elas auxiliam a concretização do Objetivo 3 da Agenda 2030, a fim de prover acesso à saúde e ao bem-estar para toda a população, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos titulares de patentes.

No tocante à metodologia aplicada, o método de investigação empregado é o dedutivo, pois, com base em análise dos Direitos de Propriedade Intelectual, bem como da Saúde e do Bem-estar, busca-se compreender se as licenças compulsórias figuram como um concretizador do ODS 3 da Agenda 2030.

A Agenda 2030 da ONU pode ser definida como um plano de ação de nível global, que reúne 17 (dezesete) ODSs (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável). Eles foram criados visando, principalmente, à erradicação da pobreza e a promoção de uma vida digna, sem que isso comprometa a vida das próximas gerações.

A discussão sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, as patentes, os mecanismos como a licença compulsória e a concretização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável número 3 (saúde e bem-estar) da Agenda 2030 da ONU é algo muito atual, principalmente após o início da pandemia causada pelo novo COVID-19. Os debates acerca da viabilidade, benefícios e malefícios da licença compulsória de medicamentos sempre foi um tema polêmico, entretanto, ele se tornou ainda mais visível e comentado a partir da referida pandemia e com o desenvolvimento de vacinas para o combate do vírus.

Em sua essência, o estudo visa criar indagação e reflexão, para que seja possível analisar o papel das licenças compulsórias na concretização do Objetivo 3 da Agenda 2030 da ONU, que privilegia o acesso e respeito à saúde e ao bem-estar da população.

Para tanto, dividiu-se este artigo em três partes. Na primeira, trata-se dos Direitos de Propriedade Intelectual, bem como patentes e licenças compulsórias. Na segunda, sobre os direitos à saúde e ao bem-estar e a Agenda 2030 da ONU. E, ao final, propõem-se as licenças compulsórias como um mecanismo efetivo de auxílio à concretização do objetivo 3 da agenda 2030 da ONU.

## 2 Propriedade intelectual, patentes e licenças compulsórias

No ano de 1967, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que é uma agência especializada, ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), cujo propósito é atualizar e propor padrões internacionais de proteção às criações intelectuais no âmbito global<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar; MALVEIRA, Sandra. Acesso às patentes de medicamentos de interesse da saúde pública em tempo de pandemia. *Direito UnB*: Revista da Faculdade de Direito PPGD, v. 4, n. 2, t. 2, p. 17-42, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32403>. Acesso em: 23 maio 2022.

A OMPI (ou WIPO – *World Intellectual Property Organization*), é uma das dezesseis agências da ONU para administração de propriedade intelectual. Possui o objetivo de zelar pelos Direitos de Propriedade Intelectual, bem como incentivar e valorizar as invenções em todos os seus setores<sup>2</sup>.

A criação de uma nova categoria de direitos de propriedade passou a ser necessária a partir da aceleração do desenvolvimento, que ocorreu no momento em que a tecnologia permitiu a reprodução em série de produtos para a comercialização. A esses direitos, resultantes de certa exclusividade de reprodução, dá-se o nome de Propriedade Intelectual<sup>3</sup>.

Assim, essa propriedade constitui uma vasta gama de técnicas de controle de concorrência, garantindo e salvaguardando o investimento feito pelas empresas, como o nome, a marca, a tecnologia, a imagem, entre outros. O inventor pode requerer ao Estado a proteção de um produto ou processo, por meio de uma patente, que confere a exclusividade de utilização da nova tecnologia, desde que satisfeitos os requisitos e respeitados os limites que a lei impõe<sup>4</sup>. De mesma forma:

[...] os direitos de propriedade intelectual são instrumentos que permitem uma posição jurídica (titularidade) e uma posição econômica (exclusividade). A proteção jurídica tende a garantir ao titular o exercício dos direitos: a recuperação de investimentos na pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológico, os quais podem ser públicos ou privados, diretos ou indiretos; e uma posição econômica privilegiada e lícita nos mercados regionais ou nacional, para uma empresa na concorrência com outra, ao permitir a exclusividade de processo industrial, de comercialização de um produto ou serviço, de seu signo distintivo, de obra literária, artística ou científica<sup>5</sup>.

As normas brasileiras acerca da propriedade intelectual não resultaram do interesse único dos detentores do poder econômico, elas precisavam de um motivo maior para existirem. Os interesses das grandes corporações prestaram papel fundamental a respeito da influência sobre o governo brasileiro, fazendo com que ele participasse da elaboração de tratados e, posteriormente, o incluísse na ordem interna, com intuito de assegurar o mercado para essas grandes empresas<sup>6</sup>.

No Brasil, a Propriedade Intelectual está presente em vários institutos normativos, como a Lei da Propriedade Industrial n.º 9.279/1996, a Lei da Inovação n.º 10.973/2004, entre outros. Essa proteção está presente desde a primeira Constituição, em 1824, mas seus contornos somente deram com a promulgação do Código de Propriedade Intelectual de 1971, pelo qual foi instituído o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que é a autarquia responsável pela análise dos pedidos de patentes<sup>7</sup>.

O TRIPS trouxe um conjunto de regras que asseguram os direitos de propriedade intelectual em nível mundial. Todos os países signatários são obrigados a nivelar seus parâmetros para cumprimento do estabelecido. Esse acordo abrange os direitos do autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de

<sup>2</sup> Conforme descrição do site da WIPO no Brasil: “O Escritório da OMPI no Brasil foi aberto em 2009 para apoiar a implementação de projetos e atividades de propriedade intelectual (PI) no Brasil. Trabalhamos em conjunto com as instituições brasileiras, bem como instituições de outros países em desenvolvimento, a fim de facilitar a agregação de valor, a partir da PI gerada”. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Escritório da OMPI no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/pt/web/office-brazil>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>3</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 23.

<sup>4</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 23.

<sup>5</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento: consideração para o debate. *Cadernos de Direito*, v. 4, p. 7-25, 2004.

<sup>6</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento: consideração para o debate. *Cadernos de Direito*, v. 4, p. 7-25, 2004.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Guilherme Bernardo de. *A possibilidade de uso do instituto jurídico da licença compulsória como ferramenta de acesso a medicamentos e métodos diagnósticos patenteados relacionados à pandemia COVID-19*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218909>. Acesso em: 23 maio 2022.



práticas de concorrência desleal em contratos de licença, além de princípios básicos e os padrões relativos à existência, abrangência e exercício dos direitos<sup>8</sup>. De mesma forma:

O principal efeito da proteção dos direitos de propriedade intelectual é garantir o direito de exclusividade temporária para o seu titular, garantindo que concorrentes não copiem ou usem indevidamente sua tecnologia sem a devida autorização, proporcionando desta forma uma compensação pela divulgação da tecnologia. Assim, resta claro que a proteção é de fundamental importância para a empresa que investiu em pesquisa e desenvolvimento, gerando inovação, garantindo assim a exclusividade de seus produtos e processos<sup>9</sup>.

O Brasil publicou a Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279 em 1996, a qual permanece vigente até os dias atuais. Além da referida lei, o território brasileiro também conta com previsão constitucional acerca do direito de propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX.

Ainda, para o presente trabalho, é necessária a diferenciação entre termos que, às vezes, são usados erroneamente, como é o caso da Propriedade Intelectual e da Propriedade Industrial:

Empregam-se geralmente os termos Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial sem que se faça a adequada distinção entre eles. Propriedade Intelectual é o ramo do direito que se refere à criação que abrange toda a área do conhecimento humano, incluindo o direito autoral [que trata das obras literárias, musicais. Estéticas bi e tridimensionais (desenhos, pinturas, gravuras, esculturas e arquitetura), patentes, símbolos, nomes, imagens e desenhos. Dentro da Propriedade Intelectual encontra-se a Propriedade Industrial, que visa exclusivamente à proteção na área de patentes, desenhos industriais, marcas, repressão a falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal. A matéria referente à Propriedade Industrial é regulada pela Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 — LPI —, usualmente conhecida como Lei de Patentes<sup>10</sup>.

Os Direitos de Propriedade Industrial são de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro e mundial. Eles protegem os países, as empresas, os cidadãos e os inventores, para que a pesquisa seja cada vez mais evoluída e que produtos/serviços de qualidade estejam disponíveis no mercado.

Considerando que a propriedade industrial guarda relação com as criações do intelecto humano, ela não pode ser somente considerada como uma propriedade relativa a bens móveis e imóveis utilizados para a produção industrial, mas também como bem intangível, ou seja, uma propriedade imaterial de propriedade exclusiva de seu criador<sup>11</sup>.

As patentes constituem um dos instrumentos que os Estados desenvolveram, por meio de suas respectivas leis, para proteger a propriedade industrial, que é uma forma de propriedade intelectual (a outra é o direito autoral). Com a patente, o Estado concede ao titular da patente o direito de propriedade sobre a exclusividade temporária da exploração da invenção, seja ela um produto ou um procedimento. O titular da patente obtém, assim, um benefício que o compensa pelo investimento<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> FONTANELA, Cristiani. *O regime jurídico de patentes como instrumento estratégico de fomento à inovação e a competitividade para a agroindústria avícola catarinense*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Chapecó, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95766>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>9</sup> FONTANELA, Cristiani. *O regime jurídico de patentes como instrumento estratégico de fomento à inovação e a competitividade para a agroindústria avícola catarinense*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Chapecó, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95766>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>10</sup> FEDERMAN, Sonia Regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: QualityMark, 2006. p. 5.

<sup>11</sup> MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1. p. 124-144, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v12i1.7670. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7670>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 130.

<sup>12</sup> No original: “Las patentes son uno de los instrumentos que los Estados han desarrollado, a través de las respectivas leyes, para proteger la propiedad industrial, que es una forma de propiedad intelectual (siendo la otra los derechos de autor). Con la patente, al Estado concede derecho de propiedad al titular de la patente sobre la exclusividad temporal de la explotación del invento, sea este un producto o un procedimiento. El titular de la patente consigue así un beneficio que le compensa por la inversión”. COTANDA, Fernando Lamata et al. *Medicamentos: ¿derecho humano o negocio?*: ¿por qué

Conforme definição de Denis Borges Barbosa,

[...] uma patente, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei dá ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de que é socialmente mais produtiva em tais condições a troca da exclusividade de fato (a do segredo da tecnologia) pela exclusividade temporária de direito<sup>13</sup>.

No contexto das patentes, o titular da patente legal monopoliza a invenção e obtém lucros ao colocá-la em uso comercial. Para que uma invenção seja patenteada, é importante que ela contenha uma atividade inventiva. Atividade inventiva refere-se ao avanço da tecnologia em um campo específico em comparação com o conhecimento existente e/ou um significado econômico associado à invenção, o que sugere a não obviedade. As patentes não protegem ideias, mas o assunto exibido na forma de um novo produto ou novo método para fabricar um produto existente. Um dos requisitos do sistema de patentes é a divulgação das informações da invenção ao público. Isso esclarece e serve o homem comum, e também incentiva a execução do ciclo de inovação, pois terceiros podem usar a invenção em desenvolvimento posterior<sup>14</sup>.

Em termos de depósito de patentes, qualquer pessoa com nacionalidade brasileira e/ou residente no país, seja física ou jurídica, possui o direito de efetivar o ato<sup>15</sup>. Ela precisa dirigir-se até o órgão competente —no Brasil é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) —analisar e cumprir todos os requisitos e especificações para o depósito em questão e aguardar o prazo de análise e efetiva concessão da patente.

Os direitos decorrentes das patentes chegam ao seu ápice com o depósito juntamente ao órgão competente, que, após análise e verificação de conformidade legal e demais requisitos, concederá (ou não) ao titular os devidos direitos, conferindo a exclusividade de exploração econômica, por meio de um ato administrativo. Uma das partes mais importantes nesse aspecto diz respeito à possibilidade de impedir terceiros — sem o consentimento do titular — de praticarem atos como a venda, utilização, fabricação, importação, entre outros, do objeto patentado<sup>16</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro privilegia o primeiro a depositar a patente, ou seja, o titular do direito será o que antes efetivar o depósito, independente da data da criação/invenção. O direito industrial trata-se de um regime constitutivo, obedecendo ao princípio da prioridade, e não de um regime declarativo, como é no direito autoral<sup>17</sup>.

A caracterização da patente como uma forma de uso social da propriedade é o fato de que é um direito limitado por sua função: ele existe enquanto socialmente útil. Como um mecanismo de restrição à liberdade de concorrência, a patente deve ser usada de acordo com sua finalidade. Assim, há um limite para alcance

---

los gobiernos no impiden el abuso de las patentes de medicamentos y toleran los elevadísimos precios que imponen las farmacéuticas?. Madri: Diaz de Santos, 2017. p. 101.

<sup>13</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 295.

<sup>14</sup> No original: “*in the context of patents, the legal patentee monopolises over the invention and makes profits by putting the invention to commercial usage. For an invention to be patented, it is very important for it to contain an inventive step. Inventive step refers to advancement in the technology in a particular field as compared to the existing knowledge, and/ or an economic significance attached to the invention, which suggests the non-obviousness. Patents do not protect ideas but the subject matter exhibited in the form of new product or new method to manufacture an existing product. One of the requirements of patent system is the disclosure of information of the invention to the public. This enlightens and serves the common man, and also encourages the running of innovation cycle as the third parties can use the invention in further development*”. MEHRA, Vanshika. Public Health & Patents. *The Journal of Cybercrimes, IPR & Technology Laws*, 2020. Disponível em: <https://thelegalinsider.com/index.php/public-health-patents/>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>15</sup> FEDERMAN, Sonia Regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: QualityMark, 2006. p. 8.

<sup>16</sup> SANTOS, Kátia Karime Lima dos. *Licenças compulsórias de patentes farmacêuticas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciência Jurídicas e Direito Intelectual) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37475>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>17</sup> FONTANELA, Cristiani. *O regime jurídico de patentes como instrumento estratégico de fomento à inovação e a competitividade para a agroindústria avícola catarinense*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Chapecó, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95766>. Acesso em: 23 maio 2022.

do privilégio, além do limite temporal: no que concerne à oportunidade de mercado garantida pela exclusividade da patente, o privilégio não pode ser abusado, de forma que precisa ser compatível com o Direito e com o uso social da propriedade<sup>18</sup>.

O depósito da patente é algo de vital importância, considerando que confere ao titular todos os benefícios de proteção previstos em lei. Alguns dos motivos pelos quais uma patente deve ser depositada juntamente ao órgão competentes serão descritos a seguir.

Elas constituem um mecanismo muito importante para a proteção da propriedade intelectual, pois, após a publicação do pedido, e reveladas as informações sobre a tecnologia empregada, há facilidade para que novas pesquisas não utilizem as técnicas da patente já existente, divulgando o estado da técnica. Assim, as informações colaboram o avanço da pesquisa e do ensino, pois permitem ao pesquisador saber o referido estado da técnica e colaboram com o empresário que busca encontrar soluções e/ou saber se elas já existem ou não<sup>19</sup>.

Mais amplamente, a patente pode ser depositada com o intuito de proteger o conhecimento e as invenções nacionais, bem como garantir os direitos do titular. Algo que se conhece por “só é dono quem protege”, possui aplicação nesse contexto. Um exemplo é de uma pessoa que adquire um imóvel e corre ao cartório para efetivar o registro e assegurar seus direitos sobre o bem. Quando consumado o direito, a pessoa em questão pode vender, alugar, doar, tomar decisões e demais atos de fruição. Essa mesma linha de pensamento pode ser aplicada para as patentes, pois, após concedida, ela se torna um bem/propriedade do depositante<sup>20</sup>.

O depósito de patentes, juntamente ao respectivo órgão competente, representa segurança e avanço tecnológico. Explica-se: a segurança refere-se tanto ao inventor — que terá sua invenção legalmente protegida contra terceiros (torna o ato público e exigível, em caso de violação de direitos/deveres) — quanto ao próprio Estado, que preservará as tecnologias criadas dentro do território nacional. O avanço tecnológico é nítido no registro de patentes, elas, apenas, confirmam a produção científica realizada no país, e incentiva outros pesquisadores a partirem de pontos que já existem, buscando sempre melhoramentos/evoluções, ou até mesmo novos inventos.

Por um lado, o titular da invenção passa a ter um direito oponível a qualquer terceiro que, injustamente, e sem autorização, pretenda utilizar de seu invento. Porém, por outro lado, o criador se submete a revelar a tecnologia empregada em troca da proteção estatal. Cabe a cada um analisar e sopesar o que acredita ser de maior fundamentalidade na situação prática.

Ressalta-se que o artigo não tem por objetivo responder aos questionamentos a respeito do fato de as patentes serem, ou não, vantajosas, ou, ainda, se as patentes constituem efetivos mecanismos de proteção à propriedade industrial. Esse aspecto somente é abordado como forma de contextualização para a resposta do efetivo problema do trabalho.

Os Direitos de Propriedade Industrial, assim como as patentes, não podem ser encarados como absolutos, pois podem sofrer mitigações quando aplicados ao caso concreto. Um exemplo de mecanismo que reduziria os efeitos da concessão das patentes é denominado de licença compulsória.

Elas foram estabelecidas na Convenção de Paris de 1883 e regulamentadas detalhadamente no Acordo TRIPS, como isenção dos direitos conferidos aos titulares de patentes. Sob a licença compulsória, o titular da patente deve tolerar a exploração de sua invenção por terceiro ou pelo próprio governo, quando houver

<sup>18</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 436.

<sup>19</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento: consideração para o debate. *Cadernos de Direito*, v. 4, p. 7-25, 2004.

<sup>20</sup> FEDERMAN, Sonia Regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: QualityMark, 2006. p. 7.

interesse público em acesso mais amplo à invenção, considerada de maior importância do que o interesse privado dos direitos exclusivos do titular da patente<sup>21</sup>.

Uma licença compulsória é uma permissão do governo para que um terceiro produza, use ou venda um produto patenteado sem o consentimento de seu inventor. Uma licença compulsória impede a monopolização de uma patente. É geralmente considerado em produtos farmacêuticos em casos de emergência para proteger a saúde pública<sup>22</sup>.

O Acordo TRIPS oferece aos governos alguma flexibilidade no gerenciamento de patentes de bens públicos, como produtos farmacêuticos. Em particular, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública em novembro de 2001 destaca e esclarece uma flexibilidade chave concedida aos países no Artigo 31 do acordo TRIPS: o direito de conceder licenças compulsórias. O licenciamento compulsório refere-se ao uso de uma patente sem a autorização do titular. Especificamente, a emissão de uma licença compulsória para um tratamento farmacêutico permite que um governo localmente fabrique ou importe versões genéricas do tratamento sem o consentimento do titular da patente<sup>23</sup>.

Elas são consideradas um dos mais importantes mecanismos/remédios jurídicos para o combate de possíveis excessos de direitos de propriedade intelectual, principalmente em setores biotecnológicos e fármacos. Entretanto, esses direitos nem sempre representam abusos por parte de seus titulares, uma vez que a licença compulsória pode ser concedida por diversos fins, como a necessidade pública.

Com a concessão de uma licença compulsória, o titular da patente é obrigado a tolerar que um terceiro explore a sua patente sem o seu expresse consentimento. Entretanto, ele não perde seu *iusdomini*, pois essa situação é, apenas, uma limitação aos direitos de exclusividade que são concedidos por uma patente. Além disso, as licenças compulsórias somente são válidas enquanto subsistir a causa de origem e somente podem ser utilizadas para os fins que foram concedidas<sup>24</sup>.

As condições orientadoras da licença compulsória estão previstas no artigo 30 do TRIPS. E, no artigo 31, as hipóteses em que seria possível o uso do licenciamento compulsório por membro do tratado, desde que respeitados alguns critérios nele elencados. Ressalta-se que essa licença não possui como objetivo a apropriação do titular da patente, ela não visa ao fim da titularidade e, ainda, mantém a remuneração ao titular pela utilização de referida patente<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> No original: “*compulsory licenses were established in the Paris Convention of 1883, and regulated in detail in the TRIPS Agreement as an exemption to the rights conferred to the patent holders. Under a compulsory license, the patentee must tolerate the exploitation of his invention by a third person or by the government itself when there is a public interest in broader access to the invention considered to be more important than the private interest of the patent holder exclusive rights*”. OLIVEIRA, Anaísa Correia de. Covid-19 and intellectual property law: compulsory licensing and the access to Covid-19 treatment. *De Legibus: Revista de Direito da Universidade Lusófona*, Lisboa, n. 1, p. 95-110, 2021. DOI: 10.53456/dlb.vi1.7556. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7556>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>22</sup> No original: “*a compulsory license is a permit by the government to the third party to produce, use or sell a patented product without the consent of its inventor. A Compulsory license prevents the monopolization of a patent. It is generally considered in pharmaceuticals in cases of national emergency to protect public health*”. BIDHURI, Neeraj. Compulsory licensing to save lives and end COVID-19. *NRL: Nyaayshastra Law Review*, v. 2, n. 1, p. 1-7, maio 2021. Disponível em: <https://hcommons.org/deposits/objects/hc:39116/datastreams/CONTENT/content>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>23</sup> No original: “*The TRIPS Agreement, however, provides governments with some flexibility in managing patents for public goods such as pharmaceuticals. In particular, the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health in November 2001 highlights and clarifies a key flexibility afforded to countries in Article 31 of the TRIPS agreement: the right to grant compulsory licenses. Compulsory licensing refers to the use of a patent without the authorization of the patent holder. Specifically, issuing a compulsory license for a pharmaceutical treatment allows a government to locally manufacture or import generic versions of the treatment without the patent holder's consent*”. WONG, Hilary. The case for compulsory licensing during COVID-19. *Journal Of Global Health*, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2020. DOI: 10.7189/jogh.10.010358. Disponível em: <https://jogh.org/documents/issue202001/jogh-10-010358.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>24</sup> MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1. p. 124-144, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v12i1.7670. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7670>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 134.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Guilherme Bernardo de. *A possibilidade de uso do instituto jurídico da licença compulsória como ferramenta de acesso a medicamentos e métodos diagnósticos patenteados relacionados à pandemia COVID-19*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de

A concessão de licenças compulsórias permite ao governo dar o direito a uma empresa, uma agência governamental ou outro interessado de utilizar uma patente sem o consentimento de seu titular. Uma licença compulsória deve ser concedida por uma autoridade competente a uma pessoa designada, a qual geralmente deverá compensar o titular da patente mediante o pagamento de uma remuneração. As licenças compulsórias não negam aos titulares de patentes o direito de atuar contra terceiros sem licença<sup>26</sup>.

Os Direitos de Propriedade Intelectual constituem um grande avanço no tocante à proteção de atividades inventivas.

No entanto, os direitos derivados das patentes não podem ser considerados absolutos e nunca sofrerem mitigações. A partir do acordo TRIPS, o Brasil foi capaz de introduzir ao ordenamento jurídico o mecanismo da licença compulsória, que figura como uma limitadora das patentes, permitindo com que a exploração da invenção possa ser feita de maneira não exclusiva pelo seu detentor. Ademais, elas são de extrema importância e muitas vezes significam o poder de acesso à população, que, em regra, não possuiria meios para tanto.

No Brasil, as licenças compulsórias podem ser concedidas em casos de insuficiência de exploração, exercício abusivo, abuso de poder econômico, dependência de patentes e interesse público ou emergência nacional.

Nesse sentido, a Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), a partir do artigo 68, regulamenta as licenças compulsórias, elencando em quais casos elas poderão ser aplicadas, além dos requisitos que devem ser cumpridos.

O tema das licenças compulsórias é algo que divide opiniões: de um lado, há o interesse do titular que dedicou tempo e dinheiro na produção da tecnologia; e, de outro, o interesse público e da sociedade para a preservação, principalmente, do direito à saúde (em se tratando de fármacos — vacinas e medicamentos).

Por todo o exposto, os direitos de propriedade intelectual — com ênfase na propriedade industrial — surgiram para proteger o inventor e o invento, seja ele material ou imaterial. Eles possuem alguns mecanismos de proteção, entre eles destacou-se a patente, que, se respeitados todos os trâmites e requisitos legais para concessão, outorga ao titular o monopólio econômico da sua invenção, bem como o torna oponível contra terceiros que tentem utilizar-se do bem sem prévia autorização.

Assim, surge o mecanismo da licença compulsória, prevista no Acordo TRIPS, ela é um meio de limitação ao direito de propriedade do inventor. Se faz necessário o respeito a um trâmite e o preenchimento de condições essenciais para ser possível a sua utilização.

A licença compulsória deve ser contextualizada, e não vista de forma isolada, posto que se traduz em uma medida para a efetivação do “[...] justo equilíbrio entre as necessidades de acesso e os direitos dos titulares”<sup>27</sup>. Os direitos de propriedade industrial, portanto, não podem ser encarados como absolutos, pois eles também podem ser mitigados ou diminuídos dependendo do caso em análise.

Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218909>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>26</sup> CORREA, Carlos M. *Propriedade intelectual e saúde pública*. Porto Alegre: Fundação Boiteux, 2007. p. 193.

<sup>27</sup> CHAMAS, Claudia. Inovação, propriedade intelectual e acesso a medicamentos e vacinas: o debate internacional na pandemia da Covid-19. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 2, p. e5338, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5338. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5338>. Acesso em: 10 nov. 2022. p. 17.

### 3 Direito à saúde e bem-estar e a Agenda 2030 da ONU

A respeito do ordenamento jurídicobrasileiro, o Direito à Saúde nem sempre foi privilegiado ou regulamentado. Entretanto, atualmente, no período pós Constituição Federal de 1988, ele é um dos principais Direitos Fundamentais com previsão expressa. A sua positivação se encontra nos artigos 6º, 196 e seguintes do diploma legal acima citado.

Nessa mesma esteira, no tocante aos artigos 198 e 200, pode-se observar que o Brasil deve ser constituído de um sistema único, organizado e dotado de competências e atribuições contidas no texto constitucional, que incluem: a participação da comunidade, atendimento integral, priorização da prevenção e descentralização do sistema<sup>28</sup>.

Para a OMS, o conceito de saúde apresenta-se de uma forma abrangente, ou seja, como um conjunto de valores que visam possibilitar às pessoas um bem-estar físico, mental e social completo. Se esses valores forem corretamente observados, é possibilitada a prevenção de enfermidades e, se eventualmente se manifestarem, é possível um mais amplo acesso aos meios para a cura. Esse conceito reúne elementos multidisciplinares inaugurando o mais completo aspecto de proteção aos seres humanos<sup>29</sup>. Nessa mesma esteira de pensamento:

[...] a saúde foi definida de forma adequada pela Organização Mundial da Saúde, quando estabelece que não é mera ausência de doença, mas faz parte da forma como vivemos e convivemos; mais do que isso, ter saúde significa entender que o direito à saúde é um direito de todos. A efetivação deste direito passa pela forma como construímos os modelos e programas de saúde, como os profissionais de saúde efetivam o conceito de saúde, ou como não o fazem<sup>30</sup>.

#### O Direito à Saúde:

envolve o cerne de outros direitos, desde o patrimônio genético até a integridade física, emocional, espiritual, razão pela qual o poder público se responsabiliza por sua proteção e eficácia, devem ser tomadas medidas para promover, proteger e defender o direito à saúde<sup>31</sup>.

Dessa forma, o poder público deve tanto promover políticas públicas para garantir a saúde quanto deixar de realizar condutas que possam dificultar o acesso da população. Essas políticas públicas incluem a prevenção, controle e a erradicação de doenças, mas também o diagnóstico, medicamentos e tratamentos, saneamento básico e incentivo às investigações e desenvolvimento de novos fármacos<sup>32</sup>.

Sendo a saúde um direito social humano básico e inacessível, requer um posicionamento nacional de intervenção para coibir a sociedade a prestar os serviços públicos adequados, visando garantir a dignidade de todas as pessoas. Ou seja, determinar meios para alcançar um estado de saúde adequado, em que se incluem os aspectos físicos, psicológicos e sociais, tratando a saúde como um bem individual, coletivo e que ainda está em fase de construção<sup>33</sup>.

<sup>28</sup> BASTOS, Arthur de Souza; SILVA JÚNIOR, Ricardo Oliveira da. A evolução do direito à saúde no Brasil. *OAB ESA Goiás*, [2020?]. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-constitucional/a-evolucao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 40.

<sup>30</sup> ZAMBRANO, Virginia. O direito à saúde e a resposta europeia à luz do Tratado de Nice: função da educação sanitária. *Boletim da Saúde*, v. 24, n. 2, p. 43-49, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/2855/o-direito-%C3%A0-sa%C3%BAdede-e-a-resposta-europeia-%C3%A0-luz-do-tratado-de-nice:-fun%C3%A7%C3%A3o-da-educac%C3%A7%C3%A3o-sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 44.

<sup>31</sup> NAHSAN, Gustavo *et al.* O direito social fundamental à saúde. *Revista Faipe*, v. 10, n. 2, p. 88-94, 2020. Disponível em: <https://portal.periodicos.faipe.edu.br/ojs/index.php/rfaipe/article/view/81>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 90.

<sup>32</sup> SANTOS, Kátia Karime Lima dos. *Licenças compulsórias de patentes farmacêuticas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciência Jurídicas e Direito Intelectual) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37475>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 112.

<sup>33</sup> NAHSAN, Gustavo *et al.* O direito social fundamental à saúde. *Revista Faipe*, v. 10, n. 2, p. 88-94, 2020. Disponível em: <https://portal.periodicos.faipe.edu.br/ojs/index.php/rfaipe/article/view/81>.

Ressalta-se que a saúde é um bem público que deve ser protegido por todos os Estados e que o direito humano à saúde é um direito de natureza inclusiva, que corresponde ao gozo de outros direitos, o que inclui seus determinantes básicos e sociais, como o conjunto de fatores que condicionam seu efetivo exercício e fruição. Além disso, o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa de gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Esse direito inclui cuidados de saúde oportunos e adequados, bem como elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de serviços, bens e instalações de saúde, incluindo medicamentos e benefícios de saúde, incluindo o progresso científico nesta área, em condições de igualdade e de não discriminação<sup>34</sup>.

Ele é um direito fundamental, constitucionalmente protegido e figura como garantia primordial, considerando que para a efetivação dos demais privilégios, é necessário que haja um bem-estar físico e mental. Está intimamente ligado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois, para se viver com dignidade, os indivíduos precisam dos mecanismos adequados que promovam uma vida saudável<sup>35</sup>.

O direito à saúde é um direito humano fundamental e universal. Uma componente chave do direito à saúde é o acesso a medicamentos e tecnologias de saúde. Como afirmado na Resolução do Conselho de Direitos Humanos, adotada em junho de 2011, “o acesso aos medicamentos é um dos elementos para alcançar progressivamente a plena realização do direito de todos ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental”<sup>36</sup>.

Considerando o exposto, é nítida a importância do Direito à Saúde e ao Bem-estar, visto se tratar de algo que deve ser inerente a todos os seres humanos, pois sem eles, não serão capazes de gozar dos demais direitos constitucionalmente previstos. Por consequência, eles precisam de meios incentivadores para sua proteção. Um desses meios consiste, justamente, na Agenda 2030 da ONU, que elencou esses direitos em seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Aprovada no ano de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um guia de ação estratégico para o alcance do desenvolvimento econômico, social e ambiental pelos países subscritores. Ela inclui os 17 ODSs e suas 169 metas e coloca a dignidade e a igualdade das pessoas no centro do desenvolvimento<sup>37</sup>. Além disso, cada país pode fazer as adaptações necessárias para adequação na sua realidade, justificando o porquê das alterações<sup>38</sup>.

portal.periodicos.faipe.edu.br/ojs/index.php/rfaipe/article/view/81. Acesso em: 23 maio 2022. p. 92.

<sup>34</sup> No original: “Destacando que la salud es un bien público que debe ser protegido por todos los Estados y que el derecho humano a la salud es un derecho de carácter inclusivo, que guarda correspondencia con el goce de otros derechos, que comprende sus determinantes básicos y sociales como el conjunto de factores que condicionan su efectivo ejercicio y disfrute. Que el contenido del derecho a la salud se refiere al derecho de toda persona a gozar del más alto nivel de bienestar físico, mental y social. Asimismo, que este derecho incluye la atención de salud oportuna y apropiada, así como los elementos esenciales e interrelacionados de disponibilidad, accesibilidad, aceptabilidad y calidad de los servicios, bienes e instalaciones de salud, incluyendo los medicamentos y los beneficios del progreso científico en esta área, en condiciones de igualdad y no discriminación”. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución n.º 1/2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 5-6.

<sup>35</sup> FRAPORTI, Roseli; SCHNEIDER, Gabriele. A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva. *Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste*, v. 6, p. e27759, 2021. Disponível em: <https://unesco.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27759>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>36</sup> No original: “The right to health is a fundamental and universal human right. One key component of the right to health is access to medicines and health technologies. As stated in the Human Rights Council’s Resolution adopted in June 2011, ‘access to medicine is one of the fundamental elements in achieving progressively the full realization of the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health’”. CHEN, Joe. Balancing intellectual property rights and public health to cope with the COVID-19 pandemic. *Student Works*, n. 1197, 2021. Disponível em: [https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2197&context=student\\_scholarship](https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2197&context=student_scholarship). Acesso em: 23 maio 2022. p. 3.

<sup>37</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação. In: NEGRI, João Alberto de *et al.* (org.). *Desafios da Nação*: artigos de apoio. 3. ed. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. p. 659-678. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8323>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 659.

<sup>38</sup> JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 491-519, 2020. DOI: 10.5102/rbpp.v10i3.7237. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7237>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 494.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas metas são abordados de maneira integrada e indivisível na Agenda 2030, buscando equilibrar três dimensões do desenvolvimento sustentável: ambiental, social e econômica. Ela estabelece uma visão ambiciosa e transformadora, focada em um mundo:

próspero, sem fome, miséria, violência, com garantias de acesso à educação de qualidade, à saúde e bem-estar, à água potável e ao saneamento destacados como um direito humano que, como todos os outros, devem ser respeitados<sup>39</sup>.

No ano de 2015, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Ele contempla os ODSs, uma declaração com visão de futuro, princípios e compromissos, indicações sobre meios de implementação, acompanhamento e avaliação dos objetivos. É um plano de ação para o período entre os anos 2016 e 2030, que se apoia em 5 (cinco) elementos: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria<sup>40</sup>.

Esses 5 (cinco) elementos também são conhecidos por 5 P’s da Agenda 2030, considerando as iniciais — tanto no português como no inglês — *people, planet, prosperity, partnership, peace*. Os três primeiros elementos fazem referência, respectivamente, às dimensões social, ambiental e econômica, e os dois últimos às dimensões política e institucional do Desenvolvimento Sustentável e orientação de governança da Agenda 2030<sup>41</sup>.

A Agenda 2030 destaca que os ODSs precisam ser analisados a partir de quatro dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam: social, econômica, ambiental e institucional. Sendo difícil analisá-los de forma independente, pois todos são correlacionados e têm como base o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, com a ideia de que nenhum deles pode ser implantado sem que os outros também o sejam<sup>42</sup>.

Os princípios que regem a Agenda são da universalidade — relevantes para todas as pessoas e da integração — equilibra as dimensões ambiental, social e econômica, não excluir ninguém, pois os 17 Objetivos possuem a intenção de beneficiar todas as pessoas em todos os lugares que se encontrem<sup>43</sup>.

Ela representa a formação de um novo consenso global, de legitimidade inquestionável e planejamento de objetivos universais para melhorar e garantir a sobrevivência da humanidade e do meio ambiente. Os objetivos declarados nessa Agenda estabelecem uma visão transformadora, com um mundo livre de pobreza, fome, doenças e no qual a vida humana será capaz de prosperar, com o acesso à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde, ao bem-estar físico, mental e social<sup>44</sup>.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) calcados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que devem ser alcançados até o ano de 2030. Ressalta-se que em 2000 foram criados os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), que, em seu oitavo ponto, prevê o acesso a medicamentos essenciais nos países em desenvolvimento<sup>45</sup>.

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Mauro de. *Objetivos do desenvolvimento sustentável e a conservação marinha no Brasil: a contribuição do direito ambiental*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176661>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 49.

<sup>40</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 132.

<sup>41</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 132.

<sup>42</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação. In: NEGRI, João Alberto de et al. (org.). *Desafios da Nação: artigos de apoio*. 3. ed. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. p. 659-678. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8323>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 663.

<sup>43</sup> FERNANDES, David Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das farmacêuticas. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 1, p. 92-112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 102.

<sup>44</sup> CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. *Patentes farmacêuticas no período pós-TRIPS: uma análise do Tratado Transpacífico no contexto da mudança na governança em relação ao comércio internacional e da implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25397>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 101-102.

<sup>45</sup> FERNANDES, David Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das far-



O ODM não foi alcançado. Assim, na discussão para estabelecimento dos novos ODSs da Agenda 2030, foi mantida essa linha de pensamento no Objetivo 3. Por meiodele, buscam-se a oferta e o acesso a medicamentos, garantindo que todos os seres humanos alcancem seu potencial em dignidade e igualdade, inseridos em um ambiente saudável. É proposto que tal prerrogativa seja compartilhada por todos, conforme deixa claro o parágrafo 26, demonstrando a preocupação com a saúde do coletivo, a ser alcançada mediante o fornecimento de medicamentos, entre outros<sup>46</sup>.

Embora ainda existam inconsistências no tocante ao conteúdo e forma de implementação dos ODS e da Agenda 2030, com certeza representam um avanço global em comparação aos documentos anteriores e, ainda, são uma oportunidade de integração global em busca de objetivos para o bem-estar das pessoas e ao redor de todo o planeta, por terem sido adotadas por centenas de países, motivos que justificam a necessidade de um esforço dos Estados para implementação, avaliação e adaptação<sup>47</sup>.

Dessa forma, os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 foram aprovados por 193 países, incluindo o Brasil. Os ODSs apresentam Objetivo 3, a respeito da dimensão social, qual seja: “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”<sup>48</sup>. Neste trabalho, ainda, ressaltam-se os Objetivos 3.8, com a seguinte redação:

Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos<sup>49</sup>.

E, ainda, o Objetivo 3B, *in verbis*:

Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês) sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos<sup>50</sup>.

Os ODSs acima descritos estão previstos na Agenda 2030. Entretanto, eles precisam de plano de concretização no território brasileiro.

Dessa forma, o objetivo 3.8 deve:

assegurar, por meio do SUS, a cobertura universal de saúde, o acesso a serviços essenciais de saúde em todos os níveis de atenção e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes e de qualidade<sup>51</sup>.

Já para a concretização do objetivo 3B, é necessário:

---

macêuticas. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 1, p. 92-112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 93.

<sup>46</sup> FERNANDES, David Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das farmacêuticas. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 1, p. 92-112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 93.

<sup>47</sup> JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 491-519, 2020. DOI: 10.5102/rbpp.v10i3.7237. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7237>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 500.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 23.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 24.

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 24.

<sup>51</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 3. Saúde e Bem-estar*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e inovações em saúde para doenças transmissíveis e não transmissíveis, proporcionar o acesso a essas tecnologias e inovações incorporadas ao SUS, incluindo medicamentos e vacinas, a toda a população<sup>52</sup>.

A saúde é considerada um Direito Fundamental há mais ou menos sete décadas na sociedade internacional, além de diversas constituições ao redor do mundo. Entretanto, para que se torne um direito exercido na prática, é necessário o alcance de outro patamar. Tal fato pode ser constatado no caso de medicamentos que, mesmo com a previsão no ODS 3 da Agenda 2030, possuem execução severamente dificultada pelas dificuldades que se apresentam em diferentes momentos<sup>53</sup>.

Garantir que a população tenha acesso à saúde é parte de um processo de garantia e difusão de cidadania. Ao mesmo tempo que cabe a cada país criar leis e políticas públicas capazes de atender às demandas da sociedade, a comunidade, os atores internacionais desempenham um papel crucial nesse contexto<sup>54</sup>.

O apoio ao desenvolvimento de novos medicamentos é uma etapa fundamental para concretização dessa jornada. E a garantia de que esses medicamentos estejam disponíveis para toda a população depende, portanto, de uma consciência global. É nesse cenário que se analisa o papel das licenças compulsórias, um mecanismo advindo de compromissos no âmbito internacional, como auxiliares na concretização dos ODSs acima descritos.

## 4 As licenças compulsórias como mecanismo de auxílio à concretização do objetivo 3 da Agenda 2030 da ONU

É inegável o papel e a importância dos DPIs. De um lado, tem-se a necessidade de proteção para que as empresas possam direcionar seus recursos ao desenvolvimento de soluções; porém, de outro lado, não se pode desconsiderar que recursos públicos também são destinados para o apoio à pesquisa na área farmacêutica e da saúde. Em um cenário muito grave, os DPIs podem, inclusive, barrar a disseminação das tecnologias e restringir a produção e o acesso aos medicamentos e outros produtos desse segmento<sup>55</sup>.

Conforme já tratado anteriormente, quando se trata da saúde no contexto da Constituição Federal (artigo 196), dois pontos são relevantes: a) a efetivação desse direito ocorre por meio da implementação de políticas sociais e econômicas; e b) o acesso deve ser igualitário e universal. Além disso, embora possa ser garantido de forma individual, ele se concretiza realmente mediante políticas públicas que alcancem o maior número de pessoas, prestigiando a dimensão coletiva desse direito<sup>56</sup>.

Nesse mesmo sentido, pela leitura dos artigos 194, 196 e 198 da Constituição Federal, é importante destacar algumas características das políticas voltadas para a saúde: universalidade do atendimento, acesso universal e igualitário, atendimento integral, entre outros<sup>57</sup>. Com isso, percebe-se que o direito à saúde é

<sup>52</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 3. Saúde e Bem-estar*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>53</sup> SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. A batalha pela vacina: a corrida pela imunização num cenário de escassez e o papel do consórcio Covax Facility. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 108-133, 2022. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v9i1p108-133. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/189177>. Acesso em: 10 nov. 2022. p. 108.

<sup>54</sup> SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. A batalha pela vacina: a corrida pela imunização num cenário de escassez e o papel do consórcio Covax Facility. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 108-133, 2022. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v9i1p108-133. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/189177>. Acesso em: 10 nov. 2022. p. 17.

<sup>55</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Nota técnica nº 61: a propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?* Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9997>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 7.

<sup>56</sup> SANTANA, Héctor Valverde; FREITAS FILHO, Roberto. Os limites e a extensão da defesa de direitos fundamentais por meio de instrumentos processuais de cognição estreita: mandado de segurança e o caso da saúde. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 3, p.75-100, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5637. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5637>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 85.

<sup>57</sup> MARTINS, Urá Lobato. A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da teoria da justiça

amplo, de extrema relevância e que deve ser alvo de políticas públicas que efetivamente garantam o seu bom funcionamento.

Acordos internacionais nessa matéria garantem a capacidade de ação dos governos. Assim, ficou claro na Conferência de Doha com a Declaração sobre o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o direito dos membros da OMS de utilizarem, ao máximo, as disposições do Tratado, que conferem flexibilidade na sua aplicação para proteger a saúde. Situações epidêmicas são expressamente mencionadas, mas a concessão de licenças compulsórias não se limita a essa circunstância ou a um tipo de país<sup>58</sup>.

Aderindo ao acordo TRIPS, o Brasil passou a poder usar das flexibilidades estabelecidas, com vistas ao acesso ao conhecimento das patentes e processos farmacêuticos, considerando-os de interesse para as políticas públicas de saúde, tentando minimizar e evitar os abusos dos direitos concedidos pelo sistema de patentes, especialmente pela indústria farmacêutica<sup>59</sup>.

O emprego das flexibilidades deve seguir alguns requisitos específicos, conforme Graziela Zucoloto, Pedro Miranda e Patrícia Porto:

Uma das flexibilidades previstas no TRIPS foi a licença compulsória de patentes, uma permissão legal para o licenciamento de uma patente independente do consentimento de seu titular para que outro produza um produto ou processo patenteado. Para a utilização de tal dispositivo, foram estabelecidas algumas condições. Entre essas estão: i) a tentativa prévia de negociação com o titular dos direitos para permissão de uso em termos, condições e prazos razoáveis – este pré-requisito, no entanto, não precisa ser atendido no caso de emergência nacional ou outra extrema urgência, como já declarado por alguns países em razão da atual pandemia; ii) a remuneração do titular do direito, levando em consideração o valor econômico da permissão; iii) o prazo e o escopo da licença estarão limitados ao objetivo que justificou a medida, como a utilização para combate da Covid-19 por dois anos, por exemplo; iv) o uso da licença deve atender predominantemente ao mercado doméstico<sup>60</sup>.

Os medicamentos são tanto uma invenção quanto um insumo terapêutico de extrema necessidade para o cuidado da saúde da população. A concessão de uma patente gera preocupações quanto a um possível abuso do direito de seus titulares e os impactos que isso causaria na saúde pública. O Acordo TRIPS prevê a possibilidade de os Estados limitarem os direitos de propriedade dos titulares de patentes e promovam a proteção do Direito à Saúde<sup>61</sup>.

Em situações de normalidade, com as patentes, o inventor teria exclusividade de exploração, podendo recuperar todo o investimento feito e obter lucros. Entretanto, em situações extremas, pode-se identificar

---

distributiva de John Rawls. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 309-328, 2015. DOI: 10.5102/rbpp.v5i2.3020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3020>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 312.

<sup>58</sup> No original: “Los acuerdos internacionales sobre esta cuestión avalan la capacidad de acción de los gobiernos. Así, quedó claro en la Conferencia de Doha con la Declaración sobre el Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de la Propiedad Intelectual relacionados con el comercio, el derecho de los miembros de la Organización Mundial del Comercio para usar, hasta en máximo, las previsiones del tratado, que concede flexibilidad en su aplicación para proteger la salud. Semencionan expresamente las situaciones de epidemia, pero no limita la concesión de licencias obligatorias a esta circunstancia ni a un tipo de país”. COTANDA, Fernando Lamata *et al.* *Medicamentos: ¿derecho humano o negocio?: ¿por qué los gobiernos no impiden el abuso de las patentes de medicamentos y toleran los elevadísimos precios que imponen las farmacéuticas?*. Madri: Diaz de Santos, 2017. p. 216.

<sup>59</sup> AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar; MALVEIRA, Sandra. Acesso às patentes de medicamentos de interesse da saúde pública em tempo de pandemia. *Direito UnB*: Revista da Faculdade de Direito PPGD, v. 4, n. 2, t. 2, p. 17-42, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32403>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 17.

<sup>60</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Nota técnica nº 61: a propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?* Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9997>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 9.

<sup>61</sup> DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 9, n. 3, p. 9-34, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i3p9-34. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128>. Acesso em: 23 maio 2022.

um conflito entre o direito da personalidade (propriedade intelectual do inventor) e o interesse público da toda a população (direito à vida e direito à saúde)<sup>62</sup>.

Ademais, uma das formas de promover o acesso à saúde da população é por meio das licenças compulsórias. Elas existem “para combater o abuso de direito por parte do seu titular, reequilibrando o interesse particular e público, visando a consecução da função social da patente”<sup>63</sup>. Esse mecanismo, apenas, impõe limites aos direitos do titular, retirando dele a exploração exclusiva e permitindo que terceiros também a façam, sempre mediante o pagamento de uma remuneração adequada.

A utilização do licenciamento compulsório — também chamado de licenciamento obrigatório — figura como uma das ferramentas de acesso às tecnologias patenteadas, principalmente no tocante aos medicamentos e insumos farmacêuticos considerados de interesse para a saúde pública<sup>64</sup>. Sendo assim, o mecanismo da licença compulsória deve ser encarado e entendido como uma facilidade e uma forma de incluir o maior número de pessoas no acesso ao que necessitam, e não como uma forma de desprivilegiar os Direitos de Propriedade Intelectual.

Os Direitos Humanos se revestem de um arcabouço universal. A propriedade industrial — que guarda relação com as criações oriundas do intelecto humano — constitui bem intangível, ou seja, uma propriedade imaterial pertencente, exclusivamente, ao seu criador, não afastando o direito de propriedade do titular, mas apenas a suspensão temporária dos efeitos da prerrogativa<sup>65</sup>.

Nas palavras de Pedro Marcos Nunes Barbosa,

A licença compulsória deve ser vista como um instrumento (e) de otimização do sistema da propriedade intelectual, já que permite um resultado tido como vitória-vitória (*win-winsituation*) para todos os núcleos de interesses que participam de tal relação jurídica poliédrica e complexa: quais sejam – (I) autor/inventor/originador; (II) titular da propriedade (raras vezes sendo o mesmo sujeito do item ‘I’); (III) os Poderes Públicos; (IV) os concorrentes; (V) consumidores e (VI) o meio ambiente. Diante de uma situação excepcional de desequilíbrio aos demais núcleos de interesses distintos de (I) e (II), atinge-se um novo balanço para maximizar acesso (IV) e (III), limitar impactos negativos (IV) e (VI), remunerando adequadamente e sem riscos os sujeitos-titulares. A propriedade permanece hígida, a exclusividade continua sendo oponível erga omnes, havendo, apenas e tão somente, uma inoponibilidade personalíssima a quem lhe remunerará: o licenciado compulsório<sup>66</sup>.

Esse instrumento não pode ser utilizado indiscriminadamente, pois isso poderia colocar em risco os direitos do titular e até mesmo o avanço científico. Ele deve ser usado como último recurso, visto que invade a esfera particular que também conta com proteção constitucional. Ainda, não pode servir para remediar políticas públicas de saúde ineficientes ou possuir como objetivo a diminuição dos custos do poder público com a saúde<sup>67</sup>.

<sup>62</sup> LOPES, Rodrigo Antunes; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 7, n. 1, p. 1-18, jan./jul. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.v7i1.7691. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7691>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 13.

<sup>63</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação. In: NEGRI, João Alberto de *et al.* (org.). *Desafios da Nação: artigos de apoio*. 3. ed. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. p. 659-678. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8323>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>64</sup> AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar; MALVEIRA, Sandra. Acesso às patentes de medicamentos de interesse da saúde pública em tempo de pandemia. *Direito UnB: Revista da Faculdade de Direito PPGD*, v. 4, n. 2, t. 2, p. 17-42, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32403>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 19.

<sup>65</sup> MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1. p. 124-144, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v12i1.7670. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7670>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 141.

<sup>66</sup> BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Licenças compulsórias e a COVID-19. *Migalhas*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324597/licencas-compulsorias-e-a-covid-19>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>67</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação. In: NEGRI, João Alberto de *et al.* (org.). *Desafios da Nação: artigos de apoio*. 3. ed. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. p. 659-678. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8323>.

Na prática, diversos elementos devem ser sopesados em situações de crise, uma vez que a licença compulsória não é solução para qualquer emergência na área da saúde. Além disso, é importante que laboratórios sigam investindo em pesquisa e desenvolvimento. Ainda que deva existir contraprestação financeira mesmo em caso em que o mecanismo é utilizado, tanto mais indicada parece a situação de uma licença voluntária, sem espaço para possíveis abusos<sup>68</sup>.

Assim, um dos intentos da Lei n.º 9.279/1996 foi de coibir o abuso do poder no que tange às patentes, pois, nos casos de emergência ou de interesse público, o Estado pode acionar o mecanismo da licença compulsória, de maneira temporária e não exclusiva, a fim de explorar as patentes e atender o coletivo, conforme artigo 71 do dispositivo<sup>69</sup>.

Conforme parecer da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI):

Especificamente sobre as licenças compulsórias para conter emergências de saúde, essas estão previstas no artigo 71 da Lei n.º 9.279/1996- o qual é regulamentado pelos Decretos n.º 3.201/1999 e n.º 4.803/2003, com previsão de licenciamento, inclusive, de *knowhow* protegido por meio de segredo de negócio. Tal instrumento já foi utilizado anteriormente para medicamentos relacionados à pandemia de HIV/AIDS, com o respeito à lei e aos tratados internacionais. O uso das flexibilidades do TRIPS no resguardo da saúde pública (entre elas a licença compulsória) é inclusive chancelado pela Declaração de Doha, prestes a completar 20 anos<sup>70</sup>.

Além disso, o Max Planck Institute for Innovation and Competition Research também se manifestou acerca das licenças compulsórias. Afirmou que o Artigo 31 do Acordo TRIPS permite que os membros concedam licenças compulsórias para patentes, incluindo o uso pelo governo ou terceiros autorizados pelo governo. Essas licenças podem ser concedidas pelas respectivas autoridades com base em leis. Em regra, uma licença compulsória somente pode ser concedida após negociações com os titulares dos direitos, para celebrar um acordo de licenciamento em termos e condições comerciais razoáveis, dentro de um período razoável. No entanto, essa exigência pode ser dispensada por um membro no caso de uma emergência nacional ou outra circunstância de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. A atual pandemia qualifica-se claramente como tal caso. Além do mais, a Declaração de Doha afirma que o Acordo TRIPS não deve impedir que os membros tomem medidas para proteger a saúde pública<sup>71</sup>.

Assim, em casos de emergência nacional ou interesse público, a própria legislação brasileira garante um meio termo, que, por meio de concessões recíprocas, foi possível chegar a uma boa solução, conforme artigo 71, supracitado. Importante frisar que por emergência nacional entende-se o iminente perigo público. E

---

ipea.gov.br/handle/11058/8323. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>68</sup> LABRUNIE, Pedro Malgarini; LABRUNIE, Jacques. As patentes, sua possível quebra, e seus efeitos na sociedade. *DIGE: Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 8, n. 8, p. 1-12, 2021. DOI: 10.23925/2526-6284/2021.v8n8.56056. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/56056>. Acesso em: 24 mar. 2022. p. 10.

<sup>69</sup> AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar; MALVEIRA, Sandra. Acesso às patentes de medicamentos de interesse da saúde pública em tempo de pandemia. *Direito UnB: Revista da Faculdade de Direito PPGD*, v. 4, n. 2, t. 2, p. 17-42, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32403>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>70</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Posicionamento da ABPI sobre a PL 12/2021*. Rio de Janeiro: ABPI, 2021. Disponível em: <https://abpi.org.br/noticias/abpi-se-posiciona-sobre-pl-no-12-2021-em-documento-enviado-a-senado-federal/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>71</sup> No original: “Article 31 of the TRIPS Agreement allows the WTO members to provide for compulsory licences for patents, including use by the government or third parties authorised by the government. Such licences can be granted by the respective authorities based on national laws. As a rule, a compulsory licence can be granted only after the negotiations with the rights holder to conclude a licensing agreement on ‘reasonable commercial terms and conditions’ have not succeeded within a reasonable period of time. However, this requirement can be waived by a WTO member ‘in the case of a national emergency or other circumstances of extreme urgency or in cases of public non-commercial use’. The current pandemic clearly qualifies as such a case. Besides, the Doha Declaration affirms that the TRIPS Agreement should not ‘prevent Members from taking measures to protect public health’”. HILTY, Reto *et al.* COVID-19 and the role of intellectual property: position statement of the max planck institute for innovation and competition of 7 may 2021. *Max Planck Institute for Innovation & Competition Research Paper*, n. 21-13, maio 2021. DOI: 10.2139/ssrn.3841549. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3841549>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 5.

os fatos considerados de interesse público são aqueles relacionados à saúde pública, nutrição, defesa do meio ambiente, bem como aqueles primordiais ao desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do país<sup>72</sup>.

Complementando o raciocínio acerca da licença compulsória:

[...] é legítima, uma vez que possui absoluta consonância com o TRIPS, prevendo todas as condições e requisitos necessários que tornam possível e legítimo o uso do objeto da patente sem autorização de seu titular, seja pelo Governo, seja por terceiros autorizados pelo Governo, nas hipóteses de emergência nacional ou interesse público. Outrossim, insta salientar que a utilização do edifício jurídico da licença compulsória deve ser informada necessariamente pelo princípio<sup>19</sup> da proporcionalidade. Ou seja, toda limitação ao direito de exclusividade, conferido pela patente, deve ser iluminada pelo princípio da proporcionalidade, o qual informa a exata medida da restrição ao direito do particular, em face do imperativo público em geral. Dessa maneira, afirma-se que o interesse público prevalece em uma proporção bem definida, não estendendo as restrições ao Direito Privado para além do necessário. Em suma, se o interesse público deve ter como síntese a medida exata para a preservação da dignidade humana, a licença compulsória igualmente não poderá ultrapassar a extensão, a duração e a forma indispensáveis para suprir o interesse público relevante<sup>73</sup>.

O exercício e a implementação das patentes podem aumentar preocupações sobre direitos humanos no contexto da saúde, vida e acesso a produtos farmacêuticos essenciais e acessíveis que tem poder de salvar vidas. Desse modo, a concepção, interpretação e aplicação das patentes devem responder ao direito de acesso a medicamentos, como um componente do direito à saúde e à vida<sup>74</sup>.

O fio condutor do início dos debates acerca do tema é o mesmo até hoje, de que, durante períodos de emergência, deve prevalecer a proteção ao direito à saúde. Ou seja, a vida deve preponderar sobre o lucro das empresas farmacêuticas, especialmente porque a restrição de acesso a medicamentos/vacinas também terá efeitos sobre a economia, podendo aumentar ainda mais a desigualdade entre as nações ricas e as pobres<sup>75</sup>.

O Poder Constituinte foi sábio ao inserir no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o Direito à Vida, à Liberdade e à Igualdade, bem como aos demais a eles conectados, que rodeiam um dos principais, qual seja: a vida humana. Para que os direitos descritos sejam plenamente satisfeitos, é de vital importância proporcionar aos seres humanos a preservação da saúde, mediante o fornecimento de medicamentos/vacinas<sup>76</sup>.

É vital destacar que, mesmo nas situações de licença compulsória, o titular da patente não ficará desamparado, pois a concessão deve estabelecer prazo de vigência, possibilidade de prorrogação, as condições oferecidas pela União e a remuneração ao titular – que será auferida a partir de considerações econômicas

<sup>72</sup> LOPES, Rodrigo Antunes; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 7, n. 1, p. 1-18, jan./jul. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.v7i1.7691. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7691>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 5.

<sup>73</sup> CAMPOS, Thana Cristina de. A licença compulsória de medicamentos como política pública de saúde. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 102, p. 759-796, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67777>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 770-771.

<sup>74</sup> No original: “*The exercise and implementation of patent rights can raise human rights issues in the context of human health, life and access to essential and affordable life saving pharmaceuticals. Thus, the design, interpretation and enforcement of patent rights should respond to the right to access medicines, as a component of the right to health and life*”. MIKE, Jennifer H. M. Access to essential medicines to guarantee women’s rights to health: the pharmaceutical patents connection. *The Journal of World Intellectual Property*, v. 23, n. 3-4, p. 473-517, 2020. DOI: 10.1111/jwip.12161. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jwip.12161>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 474.

<sup>75</sup> MATHIAS, Máira; TORRES, Raquel. A batalha contra as patentes farmacêuticas chega à OMC: Índia e África do Sul pedem o óbvio: a ciência necessária para lutar contra a pandemia deve ser propriedade comum da humanidade. *Outra Saúde*, 15 out. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/abatalhapeloacesso>. Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>76</sup> FERNANDES, David Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das farmacêuticas. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 1, p. 92-112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 96.

e mercadológicas, bem como o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização. Por fim, atendidas as necessidades da licença, ela será extinta<sup>77</sup>.

Assim, as licenças compulsórias consistem em uma:

medida voltada para a defesa dos próprios objetivos da patente, uma vez que busca assegurar que a proteção do direito individual não obste a realização do interesse de toda sociedade, tendo em vista a função social<sup>78</sup>.

Mesmo que não de forma perfeita, quando bem implementado, esse instituto é um importante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de desenvolvimento da tecnologia nacional, tendo como resultado o desenvolvimento econômico pleno<sup>79</sup>.

O licenciamento compulsório continua sendo a opção mais segura e que permite o acesso de todos os países aos medicamentos, independentemente do seu poder econômico, uma vez que os Estados podem utilizá-los sempre que entenderem necessário aos seus cidadãos (desde que cumpridos os requisitos). Ao mesmo tempo, os direitos do titular da patente são devidamente respeitados<sup>80</sup>.

A necessidade de licenciamento compulsório é determinada pelo interesse público e é uma importante instituição jurídica. O sucesso do uso do mecanismo do licenciamento compulsório como uma ferramenta para expandir o acesso a novas e vitais tecnologias (especialmente na área médica e esferas farmacológicas) e outras inovações para sociedade é bastante eficaz e depende de claras regulamentação ao nível da legislação nacional e vontade no estado. O licenciamento compulsório é uma ferramenta eficaz para equilibrar os interesses públicos e os proprietários de patentes e é projetado para impedir que os direitos dos proprietários de patentes comprometam a saúde pública ou sejam um obstáculo ao combate às doenças socialmente perigosas. É óbvio que a legislação existente é extremamente importante, mas ainda precisa de mais refinamento e aperfeiçoamento<sup>81</sup>.

Utiliza-se como exemplo a Pandemia do COVID-19. Nesse caso, as licenças compulsórias possuem o poder de facilitar o acesso da população aos medicamentos necessários, agindo como concretizador do ODS 3 da Agenda 2030.

<sup>77</sup> LOPES, Rodrigo Antunes; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 7, n. 1, p. 1-18, jan./jul. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.v7i1.7691. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7691>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 16.

<sup>78</sup> PINHEIRO, Flávio Maria Leite; PILATI, José Isaac. A licença compulsória como medida de efetividade dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 3, n. 1, p. 19-39, jan./jun. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2017.v3i1.1925. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1925>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 38.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Carolina Schabbach; SANTANNA, Leonardo da Silva; FERREIRA, Aldo Pacheco. Licença compulsória e a parceria de desenvolvimento produtivo: assegurando o direito à saúde no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 112, p. 315-340, jun./set. 2015. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2015v17e112-1116. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1116>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 334.

<sup>80</sup> No original: “*Compulsory licensing continues to be the option that is safer and that allows access to all countries, independently of their economic power, to medicines, since States can use them whenever they understand necessary to their citizens (as long as the requirements are fulfilled). At the same time, the rights of the patent’s holder are properly respected*”. OLIVEIRA, Anaísa Correia de. Covid-19 and intellectual property law: compulsory licensing and the access to Covid-19 treatment. *De Legibus: Revista de Direito da Universidade Lusófona*, Lisboa, n. 1, p. 95-110, 2021. DOI: 10.53456/dlb.vi1.7556. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7556>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 109-110.

<sup>81</sup> No original: “*The need for compulsory licensing is determined by the public interest and is an important legal institution. The success of the usage of the compulsory licensing mechanism as a tool to expand access to new and vital technologies (especially in the medical and pharmacological spheres) and other innovations for society is quite effective and depends on clear legal regulation at the level of national legislation and political will in the state. Compulsory licensing is an effective tool for balancing the public interests and patent owners and is designed to prevent the rights of patent owners from jeopardizing public health or being an obstacle to combating socially dangerous diseases. It is obvious that the existing legislation is extremely important but still needs further refinement and improvement*.” SEROHINA, Natalia et al. Application of compulsory licensing in the context of the Covid-19 coronavirus pandemic. *Systematic Reviews in Pharmacy*, v. 12, n. 1, p. 334-342, jan. 2021. DOI: 10.31838/srp.2021.1.53. Disponível em: <https://www.sysrevpharm.org/abstract/application-of-compulsory-licensing-in-the-context-of-the-covid19-coronavirus-pandemic-67632.html>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 340.

Seria o caso em que, como resultado de uma ponderação de valores no contexto da pandemia, o direito à saúde seria prevalente em relação quando confrontado com interesses individuais ou privados. Posto que, em situações como essa,

[...] atitudes emergentes vinculadas à saúde, devam ser tomadas de forma precedente a interesses econômicos empresariais decorrentes da proteção de titularidade de patentes de produtos farmacêuticos<sup>82</sup>.

É necessário assegurar que, em caso de estabelecimento de um estado de exceção: i) se justifique a existência de um excepcional da situação de emergência em termos de gravidade, iminência e intensidade que constitua uma ameaça real à independência ou segurança do Estado; ii) a suspensão de alguns direitos e garantias é apenas pelo tempo estritamente limitado às exigências da situação; iii) as disposições adotadas sejam proporcionais, em particular, que a suspensão de direitos ou garantias constitua o único meio de lidar com a situação, que não podem ser resolvidos por meio do uso de atribuições ordinárias das autoridades estatais, e que as medidas adotadas não gerarem uma maior afetação ao direito que está suspenso em comparação com o benefício obtido; e iv) as disposições adotadas não sejam incompatíveis com as demais obrigações impostas pelo direito internacional e não envolvem qualquer discriminação fundada, em particular, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social<sup>83</sup>.

Assim, pode-se verificar que as licenças compulsórias são de fundamental importância para a preservação do Direito à Saúde e Bem-estar, bem como para a concretização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 da Agenda 2030 da ONU.

Entretanto, devem-se seguir as regras estabelecidas pela legislação brasileira e acordos internacionais, no intuito de que não se cometam excessos na limitação dos Direitos de Propriedade Industrial. A pesquisa e o avanço científico devem ser incentivados, e, para isso, há os mecanismos de defesa, como é o caso da patente. Sem essa proteção, pode ocorrer um desestímulo, que, certamente, traria malefícios para a sociedade.

Em se tratando de uma situação tão delicada, vários fatores devem ser analisados e sopesados. Por um lado, os Direitos de Propriedade Industrial dos titulares de patentes serão mitigados, mas, por outro, haverá um melhor e mais amplo acesso da população a medicamentos e vacinas que proporcionam a proteção do Direito à Saúde e Bem-estar.

Portanto, tanto os Direitos de Propriedade Industrial quanto o Direito à Saúde e ao Bem-estar devem ser protegidos. Entretanto, em situações de emergência e/ou de extrema necessidade, pode-se conceder a licença compulsória para satisfação do interesse público em detrimento do particular. Contudo, os direitos do titular também serão protegidos, visto que a concessão precisa ser concedida por tempo limitado e mediante justa remuneração.

Isso proporcionará tanto a proteção dos direitos de propriedade quanto a proteção da saúde pública, conforme previsto no ODS 3 da Agenda 2030 da ONU.

Importante ressaltar que nenhuma medida isolada possui o condão de garantir a concretização do Direito à Saúde e ao Bem-estar. Contudo, não adentrando ao mérito dos gargalos de implementação das licenças

<sup>82</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. Direito a saúde versus licença compulsória de patentes: a eficácia dos direitos fundamentais nas relações empresariais e os princípios de ruggie. *Percurso*, v. 1, n. 38, p. 35-65, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5572>. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 39.

<sup>83</sup> No original: “asegurar que en caso de establecerse un estado de excepción: i) se justifique que existe una excepcionalidad de la situación de emergencia en cuanto a su gravedad, inminencia e intensidad que constituye una amenaza real a la independencia o seguridad del Estado; ii) la suspensión de algunos derechos y garantías sea únicamente por el tiempo estrictamente limitado a las exigencias de la situación; iii) las disposiciones que sean adoptadas resulten proporcionales, en particular, que la suspensión de derechos o garantías constituya el único medio para hacer frente a la situación, que no pueda ser enfrentada mediante el uso de las atribuciones ordinarias de las autoridades estatales, y que las medidas adoptadas no generen una mayor afectación al derecho que sea suspendido en comparación con el beneficio obtenido; y iv) las disposiciones adoptadas no sean incompatibles con las demás obligaciones que impone el derecho internacional, y no entrañen discriminación alguna fundada, en particular, con motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social.” COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución n.º 1/2020*. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022. p. 12.



compulsórias<sup>84</sup>, elas têm o poder de atuar como mecanismo concretizador dos direitos resguardados pelo ODS 3, agindo como facilitadores de acesso da população aos medicamentos/vacinas de que precisa.

## 5 Considerações finais

Os Direitos de Propriedade Intelectual surgiram e foram evoluindo ao longo do tempo, possuindo como objetivos principais a proteção do inventor e dos inventos, oferecendo segurança e meios coercitivos que assegurem e façam cumprir esses direitos.

Em relação a esses instrumentos, encontram-se as patentes. No Brasil, elas são concedidas pelo INPI, por um prazo determinado, possibilitando ao seu detentor o uso exclusivo para explorar financeiramente e auferir lucros, sem que terceiros possam também reproduzir o invento patenteado. Podem ser entendidas como uma troca, o órgão responsável confere proteção e oponibilidade contra terceiros e o inventor revela detalhadamente as características da invenção.

Os Direitos de Propriedade Industrial, como é o caso das patentes, está protegido constitucionalmente, o que denota a sua grande importância. Eles têm o poder de proteger o as invenções dentro do território brasileiro, e também de incentivar o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, fazendo com os inventores se sintam mais seguros em investir recursos (tempo e dinheiro) na criação de novos produtos e/ou serviços.

Entretanto, no direito brasileiro, nenhum direito é absoluto. Assim, com o Acordo TRIPS, surgiu o mecanismo da licença compulsória, que foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional. As licenças compulsórias são meios limitadores dos direitos de propriedade do titular, e quando concedidas, outorgam a possibilidade de terceiros também produzirem o invento patenteado.

Contudo, não é tão simples assim. É importante ressaltar que, mesmo com a concessão das licenças compulsórias, o titular da patente ainda possui os seus direitos resguardados, mesmo que minimizados em prol de um interesse maior.

Como visto, as licenças compulsórias podem ser concedidas em casos de necessidade emergencial ou interesse público. Ainda, devem conter o prazo de vigência e a remuneração do titular da patente, levando em conta o preço mercadológico de produtos similares. Da mesma forma, o titular poderá continuar explorando a invenção, mas sem o caráter de exclusividade.

O conflito entre os direitos de propriedade do titular de patente e o acesso à saúde já é uma discussão conhecida na comunidade científica. Entretanto, tal fato se agravou após a pandemia do COVID-19, momento no qual a população teve medo de não ser beneficiada pelas vacinas e tratamentos devidos, por conta dos possíveis altos preços e exclusividade de produção de algumas indústrias farmacêuticas.

Quando dois princípios de igual importância entram em conflito, existem algumas técnicas para resolução, uma delas é a ponderação de valores. Nesse caso, os dois princípios são inseridos no caso concreto e sopesados para se chegar à conclusão de qual trará maiores benefícios e menores malefícios.

Entre os Direitos de Propriedade Industrial e o Direito à Saúde e ao Bem-estar, este deve prevalecer sobre aquele. É uma questão muito complexa, mas deve-se considerar que a saúde é um bem coletivo, de que todos necessitam. Além do mais, os direitos do titular da patente não serão absolutamente anulados. A intervenção das licenças compulsórias deve ser por tempo determinado e mediante remuneração adequada.

<sup>84</sup> Por exemplo: insumos, mão de obra especializada, capacidade industrial e intelectual para produção dos medicamentos/vacinas, recursos financeiros, entre outros.

Ademais, as patentes de medicamentos podem, eventualmente, agir como um dificultador do acesso à Saúde e ao Bem-estar. De um lado, elas protegem o invento e seu inventor; mas, de outro, impedem que terceiros possam produzir aquele produto e que ele se torne mais acessível para toda a população.

Ao longo dos anos, os direitos à saúde e ao bem-estar foram crescendo e sendo alvo de maior proteção e importância. Eles foram ganhando espaço em tratados internacionais, legislações, constituições e participando dos mais variados documentos, que foram assinados e referendados por diversos países.

O Direito à Saúde não pode ser encarado, apenas, como a não existência de enfermidades, mas deve abranger o acesso a medicamentos/vacinas e um sistema de saúde que promova a integração de todos que necessitam. Nesse contexto, o direito à saúde pode ser entendido como a base para os demais direitos, pois, sem saúde, não há possibilidade de o indivíduo gozar de qualquer outro privilégio.

É justamente nesse ponto que entram as licenças compulsórias. Elas agem como um mecanismo de concretização do ODS 3 da Agenda 2030, autorizando que as invenções sejam exploradas por terceiro, além de seu próprio titular, gerando um maior e mais fácil acesso da população a medicamentos e vacinas essenciais.

Ressalta-se que as licenças compulsórias não possuem o intuito de prejudicar ou extinguir os Direitos de Propriedade Industrial, mas apenas de equalizar situações de necessidade e, no caso em comento, de saúde pública. A propriedade dos titulares de patentes deve ser protegida. Elas possuem papel fundamental no fomento, apoio e incentivo da ciência e da inovação. Entretanto, em situações de emergência e necessidade pública, fazem com que seja possível o cumprimento do Objetivo 3 da Agenda 2030.

As licenças compulsórias constituem um mecanismo legalmente previsto, referendado por acordos e tratados internacionais. Elas existem para utilização em fins específicos, conforme já trazidos ao longo do artigo. Assim, quando se está diante de um desses fins, sua utilização não só é plausível, como muitas vezes se apresenta como a melhor solução para um problema.

A Agenda 2030 da ONU trouxe a saúde e o bem-estar como uma das metas a serem privilegiadas e cumpridas, visto a sua importância ao redor do mundo. Nesse contexto, as licenças compulsórias agem como um mecanismo de apoio a concretização desse objetivo, pois, ao mesmo tempo, asseguram uma proteção aos Direitos de Propriedade Industrial e garantem maior e mais amplo acesso da população aos medicamentos que necessita, privilegiando o Direito à Saúde e ao Bem-estar.

Por óbvio que um mecanismo isolado não possui poder suficiente para resolver a questão de acesso à saúde da população. Seria utópico imaginar que as licenças compulsórias poderiam suprir todas as faltas e solucionar o problema. Entretanto, desconsiderando os possíveis gargalos de concessão, como insumos e mão de obra adequados para produção, as licenças compulsórias ainda atuam como um meio eficaz e juridicamente possível, equilibrando os direitos à saúde e propriedade intelectual.

Portanto, o conteúdo investigado no presente estudo se confirma. É possível dizer que as licenças compulsórias agem como mecanismo de auxílio à concretização do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 da Agenda 2030 da ONU.

## Referências

AMARAL, Luciene Ferreira Gaspar; MALVEIRA, Sandra. Acesso às patentes de medicamentos de interesse da saúde pública em tempo de pandemia. *Direito UnB*: Revista da Faculdade de Direito PPGD, v. 4, n. 2, t. 2, p. 17-42, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32403>. Acesso em: 23 maio 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Posicionamento da ABPI sobre a PL 12/2021*. Rio de Janeiro: ABPI, 2021. Disponível em: <https://abpi.org.br/noticias/abpi-se-posiciona-sobre-pl-no-12-2021-em-documento-enviado-ao-senado-federal/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Licenças compulsórias e a COVID-19. *Migalhas*, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324597/licencas-compulsorias-e-a-covid-19>. Acesso em: 23 maio 2022.

BASTOS, Arthur de Souza; SILVA JÚNIOR, Ricardo Oliveira da. A evolução do direito à saúde no Brasil. *OABESA Goiás*, [2020?]. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-constitucional/a-evolucao-do-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BIDHURI, Neeraj. Compulsory licensing to save lives and end COVID-19. *NRL: Nyaayshastra Law Review*, v. 2, n. 1, p. 1-7, maio 2021. Disponível em: <https://hcommons.org/deposits/objects/hc:39116/datstreams/CONTENT/content>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994*. Promulgo a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

CAMPOS, Thana Cristina de. A licença compulsória de medicamentos como política pública de saúde. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 102, p. 759-796, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67777>. Acesso em: 23 maio 2022.

CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. *Patentes farmacêuticas no período pós-TRIPS: uma análise do Tratado Transpacífico no contexto da mudança na governança em relação ao comércio internacional e da implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25397>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CHAMAS, Cláudia. Inovação, propriedade intelectual e acesso a medicamentos e vacinas: o debate internacional na pandemia da Covid-19. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 2, p. e5338, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5338. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5338>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CHEN, Joe. Balancing intellectual property rights and public health to cope with the COVID-19 pandemic. *Student Works*, n. 1197, 2021. Disponível em: [https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2197&context=student\\_scholarship](https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2197&context=student_scholarship). Acesso em: 23 maio 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resolución nº. 1/2020*. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

CORREA, Carlos M. *Propriedade intelectual e saúde pública*. Porto Alegre: Fundação Boiteux, 2007.

COTANDA, Fernando Lamata *et al.* *Medicamentos: ¿derecho humano o negocio?: ¿por qué los gobiernos no impiden el abuso de las patentes de medicamentos y toleran los elevadísimos precios que imponen las farmacéuticas?*. Madri: Diaz de Santos, 2017.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A construção do direito à saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 9, n. 3, p. 9-34, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i3p9-34. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128>. Acesso em: 23 maio 2022.

FEDERMAN, Sonia Regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: QualityMark, 2006.

FERNANDES, David Augusto. Direito a saúde e a dignidade da pessoa humana: acesso a medicamentos e a visão das farmacêuticas. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 1, p. 92-112, 2021. DOI: 10.24859/RID.2021v19n1.1085. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1085>. Acesso em: 23 maio 2022.

FIGUEIREDO, Mauro de. *Objetivos do desenvolvimento sustentável e a conservação marinha no Brasil: a contribuição do direito ambiental*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176661>. Acesso em: 23 maio 2022.

FONTANELA, Cristiani. *O regime jurídico de patentes como instrumento estratégico de fomento à inovação e a competitividade para a agroindústria avícola catarinense*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Chapecó, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/95766>. Acesso em: 23 maio 2022.

FRAPORTI, Roseli; SCHNEIDER, Gabriele. A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 6, p. e27759, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27759>. Acesso em: 23 maio 2022.

HILTY, Reto *et al.* COVID-19 and the role of intellectual property: position statement of the max planck institute for innovation and competition of 7 may 2021. *Max Planck Institute for Innovation & Competition Research Paper*, n. 21-13, maio 2021. DOI: 10.2139/ssrn.3841549. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3841549>. Acesso em: 23 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Nota técnica nº 61: a propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?* Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9997>. Acesso em: 23 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 3. Saúde e Bem-estar*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 491-519, 2020. DOI: 10.5102/rbpp.v10i3.7237. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7237>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LABRUNIE, Pedro Malgarini; LABRUNIE, Jacques. As patentes, sua possível quebra, e seus efeitos na sociedade. *DIGE: Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 8, n. 8, p. 1-12, 2021. DOI: 10.23925/2526-6284/2021.v8n8.56056. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/56056>. Acesso em: 24 mar. 2022.

LOPES, Rodrigo Antunes; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. O direito autoral, a propriedade industrial e a licença compulsória em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 7, n. 1, p. 1-18, jan./jul. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2021.

v7i1.7691. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7691>. Acesso em: 23 maio 2022.

MARTINS, Urá Lobato. A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da teoria da justiça distributiva de John Rawls. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 309-328, 2015. DOI: 10.5102/rbpp.v5i2.3020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3020>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MATHIAS, Máira; TORRES, Raquel. A batalha contra as patentes farmacêuticas chega à OMC: Índia e África do Sul pedem o óbvio: a ciência necessária para lutar contra a pandemia deve ser propriedade comum da humanidade. *Outra Saúde*, 15 out. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/abatalha-peloacesso>. Acesso em: 23 maio 2022.

MEHRA, Vanshika. Public Health & Patents. *The Journal of Cybercrimes, IPR & Technology Laws*, 2020. Disponível em: <https://thelegalinsider.com/index.php/public-health-patents/>. Acesso em: 23 maio 2022.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1, p. 124-144, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v12i1.7670. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7670>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MIKE, Jennifer H. M. Access to essential medicines to guarantee women's rights to health: the pharmaceutical patents connection. *The Journal of World Intellectual Property*, v. 23, n. 3-4, p. 473-517, 2020. DOI: 10.1111/jwip.12161. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jwip.12161>. Acesso em: 23 maio 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. Direito a saúde versus licença compulsória de patentes: a eficácia dos direitos fundamentais nas relações empresariais e os princípios de ruggie. *Percurso*, v. 1, n. 38, p. 35-65, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5572>. Acesso em: 11 nov. 2022.

NAHSAN, Gustavo *et al.* O direito social fundamental à saúde. *Revista Faipe*, v. 10, n. 2, p. 88-94, 2020. Disponível em: <https://portal.periodicos.faipe.edu.br/ojs/index.php/rfaipe/article/view/81>. Acesso em: 23 maio 2022.

OLIVEIRA, Anaísa Correia de. Covid-19 and intellectual property law: compulsory licensing and the access to Covid-19 treatment. *De Legibus: Revista de Direito da Universidade Lusófona*, Lisboa, n. 1, p. 95-110, 2021. DOI: 10.53456/dlb.vi1.7556. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus/article/view/7556>. Acesso em: 23 maio 2022.

OLIVEIRA, Carolina Schabbach; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FERREIRA, Aldo Pacheco. Licença compulsória e a parceria de desenvolvimento produtivo: assegurando o direito à saúde no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 112, p. 315-340, jun./set. 2015. DOI: 10.20499/2236-3645.RJP2015v17e112-1116. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1116>. Acesso em: 23 maio 2022.

OLIVEIRA, Guilherme Bernardo de. *A possibilidade de uso do instituto jurídico da licença compulsória como ferramenta de acesso a medicamentos e métodos diagnósticos patenteados relacionados à pandemia COVID-19*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218909>. Acesso em: 23 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento: consideração para o debate. *Cadernos de Direito*, v. 4, p. 7-25, 2004.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite; PILATI, José Isaac. A licença compulsória como medida de efetividade dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 3, n. 1, p. 19-39, jan./jun. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2017.v3i1.1925. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/1925>. Acesso em: 23 maio 2022.

SANTANA, Héctor Valverde; FREITAS FILHO, Roberto. Os limites e a extensão da defesa de direitos fundamentais por meio de instrumentos processuais de cognição estreita: mandado de segurança e o caso da saúde. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 3, p.75-100, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i3.5637. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5637>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SANTOS, Kátia Karime Lima dos. *Licenças compulsórias de patentes farmacêuticas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito, Ciência Jurídicas e Direito Intelectual) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/37475>. Acesso em: 23 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEROHINA, Nataliia *et al.* Application of compulsory licensing in the context of the Covid-19 coronavirus pandemic. *Systematic Reviews in Pharmacy*, v. 12, n. 1, p. 334-342, jan. 2021. DOI: 10.31838/srp.2021.1.53. Disponível em: <https://www.sysrevpharm.org/abstract/application-of-compulsory-licensing-in-the-context-of-the-covid19-coronavirus-pandemic-67632.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os desafios da nação. In: NEGRI, João Alberto de *et al.* (org.). *Desafios da Nação: artigos de apoio*. 3. ed. Brasília: Ipea, 2018. v. 1. p. 659-678. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8323>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Victor Carvalho Pessoa de Barros e. A batalha pela vacina: a corrida pela imunização num cenário de escassez e o papel do consórcio Covax Facility. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 9, n. 1, p. 108-133, 2022. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v9i1p108-133. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/189177>. Acesso em: 10 nov. 2022.

WONG, Hilary. The case for compulsory licensing during COVID-19. *Journal Of Global Health*, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2020. DOI: 10.7189/jogh.10.010358. Disponível em: <https://jogh.org/documents/issue202001/jogh-10-010358.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Escritório da OMPI no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/pt/web/office-brazil>. Acesso em: 23 maio 2022.

ZAMBRANO, Virginia. O direito à saúde e a resposta europeia à luz do Tratado de Nice: função da educação sanitária. *Boletim da Saúde*, v. 24, n. 2, p. 43-49, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.boletimdasau- de.rs.gov.br/conteudo/2855/o-direito-%C3%A0-sa%C3%BAd-e-a-resposta-europeia-%C3%A0-luz-do-tratado-de-nice:-fun%C3%A7%C3%A3o-da-educac%C3%A7%C3%A3o-sanit%C3%A1ria>. Acesso em: 23 maio 2022.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.